



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 13 de fevereiro de 2025 às 23:16

Exma. Sra. Presidente e Sr. Assessor Jurídico.

Digitalizei o PL26-2025, de autoria do Executivo Municipal e recebido hoje pelo ofício 83-2025-GPMX.

Declaro, com base no art. 4º, §3º, do Decreto 241/2021, a autenticidade da cópia digital.

Destaco que o Executivo Municipal solicita tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**

Registado no SAPL: <https://sapl.xangri-la.rs.leg.br/materia/4361>

Nos termos regimentais, apresento à Presidência.

Após, ao Assessor Jurídico para exame.

Cordialmente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

PL 26-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 026 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Altera, acresce e revoga
dispositivos da Lei nº 2342, de
25 de janeiro de 2022 que
“DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
BÁSICA DOS SERVIÇOS
MUNICIPAIS, CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2342, de 25 de janeiro de 2022 que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica alterado o item 02 do inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 2342/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

02 – Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;

Art. 2º – Fica alterado o item 01 do inciso II, do Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

01 – Secretaria de Gestão e Administração;

Art. 3º – Ficam alterados os itens 02, 06 e 07 do inciso III do Art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

02 – Secretaria de Obras e Infraestrutura;

06 – Secretaria de Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Social;

07 – Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Art. 4º Ficam alterados os *caputs* dos Arts. 3º, 5º, 8º, 12 e 13 da Lei 2342/2022 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - Secretaria que integra os órgãos de assessoramento ao Prefeito, compete:

Art. 5º À Secretaria de Gestão e Administração compete:

Art. 8º À Secretaria de Obras e Infraestrutura compete;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

Art. 12 À Secretaria de Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Social compete:

Art. 13 À Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança Pública compete:

Art. 5º Fica acrescido o §3º ao Art. 2º da Lei 2342/2022, com a seguinte redação:

§3º A Escola de Formação é órgão diretamente ligado à estrutura do Gabinete do Prefeito, a qual compete:

I - a promoção, a coordenação, a supervisão e a execução das ações de qualificação, de formação, de capacitação e de aperfeiçoamento profissional dos servidores e dos empregados públicos por meio da realização de ações de qualificação, em formato de oficinas, de palestras, de "workshops", de seminários, de congressos e de similares, de cursos livres, de cursos de extensão, de cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação, nas modalidades presencial ou à distância, com oferta direta ou indireta;

II – sistematizar a educação formal do agente público articulada com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, e da segurança;

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao art. Art. 3º da lei 2342/2022 com a seguinte redação:

XI - Planejar, coordenar, acompanhar, executar e avaliar a política ambiental, de conservação dos ecossistemas do Município, combater a poluição urbana na busca incessante da proteção do meio ambiente;

XII - realizar o licenciamento ambiental e a fiscalização ambiental a fim de aprovar o funcionamento e manter as atividades ambientais, no âmbito municipal, dentro dos parâmetros legais, na busca da sustentabilidade, preservação e conservação do meio ambiente municipal;

XIII - Dar suporte ao funcionamento dos Conselhos Municipais relativos ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento urbano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

XIV - Planejar e implementar a Semana Municipal do Meio Ambiente;

XV – Ordenar a defesa e fiscalização do meio ambiente no âmbito do Município;

XVI - Organizar campanhas educativas, que visem coibir agressões ambientais, denunciando e/ou punindo infratores, que isoladamente, quer em cooperação com os Poderes do Estado e da União;

XVII – Definir as áreas de preservação ambiental;

Art. 7º Ficam acrescidos os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV ao Art. 5º da lei 2342/2022 com a seguinte redação:

XI - Auxiliar o Prefeito na coordenação do governo, garantindo a implementação das decisões e diretrizes políticas, bem como atuar no relacionamento institucional e em questões políticas, legislativas e administrativas.

XII - Monitorar o processo legislativo, trabalhando em conjunto com a Procuradoria Geral do Município para oferecer suporte na elaboração das minutas e no andamento de projetos que sejam de interesse do Executivo.

XIII - Elaborar, integrar e monitorar a execução do planejamento governamental e do modelo de gestão implementado no Executivo Municipal.

XIV Promover a gestão governamental, com o objetivo de assegurar a eficiência dos serviços públicos municipais oferecidos à comunidade, por meio do acompanhamento e monitoramento de projetos, do cumprimento de indicadores e da entrega de resultados aos munícipes.

XV - formular, integrar, coordenar e acompanhar projetos estratégicos, considerando a relevância e a prioridade dos assuntos tratados.

Art. 8º Fica alterada a alínea “a”, do Inciso I, do Art. 5º da lei 2342/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) promover medidas relativas ao processo de recrutamento, seleção, colocação, avaliação e desenvolvimento de recursos humanos;

Art. 9º Fica alterado o inciso VI do Art. 12 da lei 2342/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - Ordenar a defesa e fiscalização da agricultura no âmbito do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Art. 10 Fica alterado o inciso XIV do Art. 12 da lei 2342/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV - Exercer outras competências para execução de atividades da área de atuação da Secretaria Municipal de Habitação Agricultura e Desenvolvimento Social;

Art. 11 Ficas alterados os § 1º e §2º do Art. 13 da lei 2342/2022 que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No desenvolvimento das atribuições e competências definidas nos incisos XVIII a XXXIII, bem como as demais que se fizerem necessárias, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública será assessorada, no que couber, pelos demais órgãos da administração.

§ 2º O Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública será a autoridade municipal de trânsito.

Art. 12 Ficam revogados os incisos I, II, IV, V, VII, VIII, do Art. 12 da Lei 2342/2022.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2342, de 25 de janeiro de 2022 que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente proposta tem o objetivo reorganizar a estrutura administrativa básica dos serviços do Executivo Municipal, adequando os órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, com vistas ao aumento da qualidade dos serviços públicos.

Assim, através das adaptações pretendidas com este Projeto, procura-se criar condições para alcance de uma melhor eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois esta visa ao atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade, eficiência e transparência.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 07 de fevereiro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

06B269D7E5394D6C9388A15F06FFC012

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 13/02/2025 10:54:48
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/06B269D7E5394D6C9388A15F06FFC012>



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 14 de fevereiro de 2025 às 16:58



Sr. Diretor Legislativo

Encaminhamento Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 026/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PL026.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 026/2025

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2342, de 25 de janeiro de 2022 que “DISPÕES SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Executivo Municipal, que busca a autorização do Legislativo Municipal para alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 2342/2022 que dispõe sobre a estrutura administrativa básica dos serviços municipais, consolida a legislação municipal e dá outras providências.

Determinada a matéria do Projeto de Lei passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal tem às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro desta previsão o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim prevê:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Desta forma, como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o Projeto de Lei encontram-se perfeito, sendo claro e objetivo em sua redação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame

de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre e independente convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 14 de Fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

947DB9E587A141C592287293A7BEA6FB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/947DB9E587A141C592287293A7BEA6FB>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 17 de fevereiro de 2025 às 19:32

Anexo o parecer da CFO e redação final do PL 26/2025.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Redação Final ao PL 27.2025.docx.pdf

CFO PL27-2025.docx.pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Redação Final ao Projeto de Lei nº 027/2025

“Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a receber de DORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., responsável pelo Empreendimento Condomínio Seasons, em cumprimento da obrigação a que se refere o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 012/2005. benfeitorias consubstanciadas no Projeto e Execução do prolongamento da Avenida Elmar Ricardo Wagner, obras de infraestrutura e ampliação.

§1º As benfeitorias serão realizadas no prazo máximo de noventa dias contados a partir da aprovação desta Lei, mediante cronograma a ser definido em conjunto entre a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa empreendedora.

§2º O descumprimento do prazo assumido no parágrafo anterior, ensejará a revogação de todas as licenças emitidas com a consequente conversão do valor em pecúnia e, consequente inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 17 de fevereiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto,
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 27/2025
Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Executivo que regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

A proposição não possui vício de iniciativa e a contraprestação nela contida atende ao interesse público, não havendo apontamentos.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, esta Relatoria se manifesta FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Relatora

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre R. Cheruti Alves

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Daiane Emerim,

Secretária



De: Diretoria Legislativa

✓ Deferido

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivaél Cherutti Alves (Interno)

Data: 07 de março de 2025 às 14:53

A matéria foi aprovada pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária do dia 17/02/25 e enviada ao Executivo pelo ofício 25/25.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

